



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.302 - MG (2010/0117705-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURÍLIO DOMÍCIO MOREIRA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE MOL DE MELO MENDONÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM - NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECLAMO, SOB PENA DE INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA N. 418 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.302 - MG (2010/0117705-4)

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURÍLIO DOMÍCIO MOREIRA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE MOL DE MELO MENDONÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes é considerado extemporâneo, caso não ratificado oportunamente, como é a hipótese dos autos.

Nos embargos, a parte alega que os embargos infringentes sequer foram conhecidos, razão pela qual inexistem. Assim, não pode ser exigida a ratificação do recurso especial.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 206, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.302 - MG (2010/0117705-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM - NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECLAMO, SOB PENA DE INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA N. 418 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento, justo que alegação de omissão revela tão-somente o seu inconformismo com o julgado.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ainda que não conhecidos os embargos infringentes pelo Tribunal de origem, é necessária a ratificação do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS INFRINGENTES POR TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. No caso, houve interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes, estes interpostos por terceiro interessado, não tendo sido o apelo nobre ratificado após o julgamento que não conheceu dos embargos.

3. *O fato de os embargos infringentes terem sido opostos pela parte adversa e não conhecidos pelo Tribunal de origem não afasta a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de reiteração do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1396198/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012, grifei)

3. Ademais, conforme entendimento desta Corte, o recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes é considerado extemporâneo, caso não ratificado oportunamente, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, salvo se existir reiteração ou ratificação posterior. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1325590/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 193.642,71, em 7.6.2006), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0117705-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.325.302 / MG**

Números Origem: 10672062094731001 10672062094731002 10672062094731003 10672062094731004
10672062094731005 20947313120068130672

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍLIO DOMÍCIO MOREIRA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE MOL DE MELO MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURÍLIO DOMÍCIO MOREIRA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE MOL DE MELO MENDONÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.